



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

OUTUBRO DE 2023

Este boletim visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

NOVIDADE LEGISLATIVA

<p>LEI 14.690, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023</p> <p>Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil; (...) altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>	<p>Art. 29. O art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u>, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:</p> <p>“Art. 362.</p> <p>§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de operações de crédito realizadas com instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (NR)</p>
---	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

PRECEDENTES QUALIFICADOS

STF	
TEMA 542 (RE 842844)	Decisão de 5/10/2023. Ata de Julgamento publicada em 10/10/2023. Julgado o mérito. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado". Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.10.2023.
ADC 80	Provido Agravo Regimental contra decisão que não conheceu da Ação Declaratória de Constitucionalidade Decisão publicada em 26/10/2023: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental a fim de que seja dado regular processamento à presente ação declaratória de constitucionalidade, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Cristiano Zanin, que negavam provimento ao agravo regimental. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 6.10.2023 a 17.10.2023.
ADI 6188	Transitado em julgado em 31/10/2023. Publicado ACÓRDÃO em 24/10/2023. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REDAÇÃO DO ART. 702, I, F e §§ 3º e 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (DECRETO-LEI 5.452/1943), CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA EDIÇÃO, REVISÃO OU CANCELAMENTO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FUNÇÃO ATÍPICA LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANÁLISE DA LIMINAR PREJUDICADA. I - A cada Poder é conferida, nos limites definidos pela Constituição, parcela de competência de outro Poder, naquilo que se denomina exercício atípico de atribuições. II - Os arts. 96 e 99 da Carta Política conferem ao Judiciário dois espaços privativos de atuação legislativa: a elaboração de seus regimentos internos (reserva constitucional do regimento) e a iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia orgânico-político-administrativa (reserva constitucional de lei). III - É vedada ao Congresso Nacional a edição de normas que disciplinem matérias que integram a competência normativa dos tribunais. IV - O modelo brasileiro de observância obrigatória aos precedentes judiciais, ou stare decisis, foi inaugurado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), segundo o qual os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, nos termos fixados nos respectivos regimentos internos. V – De acordo com jurisprudência pacífica do STF, os regimentos internos dos tribunais são fonte normativa primária, porquanto retiram da Constituição a sua fonte de validade. IV - Os tribunais que integram a Justiça do Trabalho são órgãos do Poder Judiciário, assim como todas as demais cortes do País, a teor do art. 92 da Lei Maior. V - Os dispositivos legais impugnados impõem condicionamentos ao funcionamento dos Tribunais do Trabalho, conflitando com o princípio da separação dos poderes e a autonomia constitucional de que são dotados, de maneira a esvaziar o campo de discricionariedade e as prerrogativas que lhes são próprias, em ofensa aos arts. 2º, 96 e 99, da Carta Magna. VI - “O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes” (ADI 1.105-MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard). VII - A concepção contemporânea de jurisdição em nada se compara à atividade de um Judiciário do passado no qual o juiz era um mero bouche de la loi, ou seja, um simples intérprete mecânico das leis, pois hoje sua principal função é a de dar concreção aos direitos fundamentais, compreendidos em suas várias gerações. IX - Atentos às novas dinâmicas sociais, os magistrados não podem ser engessados por critérios elencados por um Poder exógeno, isto é, o Legislativo, que se arroga o direito “de fixar um padrão de uniformidade e estabilidade no processo de elaboração e alteração de súmulas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica”. X – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe conferiu a Lei</p>
--	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	13.467/2017. Prejudicada a análise do pedido de liminar.
--	--

TST	
<p>INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, §1º, DA CLT (RO-10801-75.2021.5.03.0148)</p> <p>Tema: Incidente de arguição de constitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT. Regência dos arts. 274 e seguintes do regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho. Danos extrapatrimoniais. Previsão de tarifação legal por múltiplos do salário contratual. Critério anti-isonômico. Vulneração do princípio indenitário da <i>restitutio in integrum</i>. Desproporcionalidade entre o dano concreto e a compensação tarifada. Violação do art. 5º, caput e incisos “v” e “x” da Constituição Federal.</p>	<p>Decisão proferida em 16.10.2023: Por unanimidade, acolher questão de ordem suscitada pelo relator para declarar a perda do objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade, com seu consequente cancelamento e remessa dos autos à 5ª Turma do TST.</p> <p>Acórdão publicado em 25/10/2023.</p> <p>EMENTA: “QUESTÃO DE ORDEM. ART. 118, XII, DO RITST. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, §1º, DA CLT. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PREVISÃO DE TARIFAÇÃO LEGAL POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO CONTRATUAL. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 6.050, 6.069 E 6.082. PERDA DO OBJETO DO INCIDENTE. RETORNO DOS AUTOS À 5ª TURMA DO TST. Tendo em vista o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.050, 6.069 e 6.082 pelo Supremo Tribunal Federal, que tratavam da constitucionalidade dos arts. 223-A, 223-B e 223-G, § 1º, da CLT, é de se reconhecer a perda do objeto do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, que opera no campo do controle difuso de constitucionalidade e, portanto, encontra-se abarcado no espectro de efeitos decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade exercido por aquela Corte suprema, uma vez que as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade operam efeitos erga omnes e eficácia vinculante com relação às demais instâncias do Poder Judiciário. Na hipótese, a tese fixada pelo STF no tema tornou inócua a eventual declaração de inconstitucionalidade do preceito aqui examinado, razão pela qual não subsiste dúvida acerca de sua constitucionalidade, diante da conclusão fixada nos autos das citadas ações diretas de inconstitucionalidade, em que o Pleno do STF “julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.” Declarada a perda do objeto da presente arguição de inconstitucionalidade, o incidente instaurado no âmbito deste Tribunal Pleno deve ser prejudicado e os autos devem ser reatuados na classe processual originária, com remessa do feito à 5ª Turma do TST, a fim de que se examine o recurso pendente de julgamento, como entender de direito. Questão de ordem acolhida para declarar a perda do objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade, julgando-o prejudicado, com consequente remessa dos autos à 5ª Turma do TST”.</p>
--	--

TRT 11	
<p>IRDR 5</p> <p>Processo 0000348-84.2023.5.11.0000</p>	<p>Julgamento de mérito proferido pelo Tribunal Pleno em 11/10/2023</p> <p>Acórdão publicado em 19/10/2023</p> <p>TESE JURÍDICA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 005. VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR FORNECIDO PELO EBCT AOS SEUS EMPREGADOS. CORREIOS SAÚDE. A cobrança de mensalidade dos empregados, ativos e inativos, pelo plano de assistência médico -hospitalar, oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não caracteriza alteração contratual lesiva, pois foi deliberada e</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>autorizada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do exame de dissídio coletivo revisional nº nº 1000662-58.2019.5.00.0000, em que se priorizou os princípios do direito coletivo à vida, à segurança e à saúde, prevalentes sobre os interesse individuais, considerando que o modelo até então existente caminhava para a insustentabilidade financeira, pondo em risco a continuidade do benefício de assistência à saúde aos empregados dos Correios. Nesse contexto, não há como se considerar ilegal a aludida cobrança, até porque não se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pelo empregador, capaz de atrair os termos do artigo 468 da CLT. Nem mesmo contrária à súmula 51 do c. TST, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva, definida pela SDC do c.TST.</p>
--	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

JURISPRUDÊNCIA

STF

- **Reclamação correicional. Responsabilidade subsidiária ente público. ADC 16/DF. Tema 246 da Repercussão Geral.**

Decisão: “1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, formalizada pelo Estado do Amazonas, contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no processo nº 0000151-78.2018.5.11.0009, mediante o qual teria sido inobservado o que decidido no Recurso Extraordinário nº 760.931-RG/DF (Tema nº 246 do ementário da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF. 2. O reclamante narra que, ante a atribuição, ao ente público, de obrigação subsidiária, formalizou recurso de revista, o qual foi inadmitido. Diz ter o Tribunal Superior do Trabalho negado provimento ao agravo em recurso de revista, sob o entendimento de ausência de transcendência. 3. Discorre sobre a chamada reforma trabalhista implementada por meio da Lei nº 13.467, de 2017, no que estabelecido o requisito da transcendência como filtro prévio de admissibilidade de recursos de revista e agravos. Ressalta que, considerada a admissão, pelo Supremo, da repercussão geral da matéria, surgiria impertinente o Tribunal Superior do Trabalho proclamar a falta de transcendência. 4. Destaca ser desnecessário o prévio esgotamento das instâncias ordinárias tendo em conta a irrecorribilidade da decisão reclamada. Sustenta usurpada a competência deste Tribunal, uma vez assentada a falta de transcendência de matéria em relação à qual o Supremo admitiu configurada a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 760.931-RG/DF, de modo a impedir a interposição de extraordinário neste caso. Frisa proclamada, no processo objetivo, a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993. (...) Decido. 14. A parte reclamante aponta, como questão jurídica central objeto da presente reclamação constitucional, suposta violação ao que decidido por esta Suprema Corte, no que diz respeito à sua responsabilidade subsidiária nas condenações por culpa in vigilando. (...) 24. Constato, dessa forma, que, ao manter a responsabilidade subsidiária do ente público, utilizando-se de fundamentação genérica de culpa, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região se distancia do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da não transferência automática de responsabilidade pelo inadimplemento de encargos trabalhistas. (...) 27. Por oportuno, entendo importante pontuar que o eventual não acatamento das decisões paradigma deste Pretório Excelso, inclusive aquelas formadas no âmbito da sistemática da Repercussão Geral, é comportamento que não só se contrapõe à autoridade dos julgamentos da Corte Maior, como também infirma a organicidade e harmonia do Poder Judiciário nacional, atingindo, em última escala, o vigor do próprio Texto Constitucional. (...) 29. Com efeito, ao determinar a culpa in vigilando da parte reclamante, em recurso que versa sobre tema cuja repercussão geral já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na ADC nº 16/DF quanto no RE nº 760.931-RG/DF (Tema RG nº 246), a autoridade reclamada desconsidera o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da não transferência automática de responsabilidade pelo inadimplemento de encargos trabalhistas. (...) 32. No caso, revelam-se, portanto, inobservados os parâmetros fixados no julgamento da ADC nº 16/DF e do Tema RG nº 246/DF. 33. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF e no Recurso Extraordinário nº 760.931-RG/DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

(Tema RG nº 246). (...)”. (Reclamação 46291/AM. Ministro Relator: André Mendonça. Publicado em 8/10/2023)

- **Reclamação. Direcionamento da execução da empresa que não constou da fase de conhecimento. Tema 1.232 da Repercussão Geral.**

“DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada por Todeschini S/A Indústria e Comércio contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002591-27.2016.5.11.0006, sob a alegação de inobservância de decisão de suspensão do processo pelo Tema 1232 da repercussão geral. Narra a parte reclamante que figura como executada nos autos da reclamação trabalhista em referência, sem ter participado da fase de conhecimento, em razão do reconhecimento de grupo econômico com a empresas executada. Alega que houve ofensa à determinação de suspensão nacional proferida no Recurso Extraordinário 1.387.795, Tema 1.232 da repercussão geral, ao incluir na fase de execução empresa não participante da fase de conhecimento de reclamação trabalhista. (...) DECIDO. Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal. (...) A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microsistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. (...) Fixadas as premissas, verifico que a presente reclamação tem como fundamento a alegação de desobediência à ordem de suspensão proferida nos autos do RE 1.387.795, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli. Com efeito o Plenário desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral na matéria constitucional objeto do Tema 1.232, que trata da *“possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”*. (...) Ex positis, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para suspender o andamento do Processo nº 0002591-27.2016.5.11.0006, em relação à empresa Todeschini S/A Indústria e Comércio, até o julgamento de mérito do RE 1.387.795, Tema 1.232 da repercussão geral.” (Reclamação 62159/AM. Ministro Relator: Luiz Fux. Publicado em 16.10.2023)

- **Reclamação. Suspensão do cumprimento provisório de sentença até posterior pronunciamento na PET 7.755 que versa sobre a Remuneração Mínima por Nível e Região**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

(RMNR). ED rejeitado. Execução provisória que determina a reintegração do empregado não acarreta em inobservância ao eventual resultado da presente reclamação.

Decisão: “Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Vibra Energia S.A. contra decisão que julgou procedente o pedido formulado nesta Reclamação, de forma que seja cassado o ato reclamado, determinando-se, por consequência, a suspensão do andamento do Processo 0000031-65.2023.5.11.0007 até posterior pronunciamento nos autos da PET 7.755. (...) Requer que “sejam os presentes Embargos de Declaração acolhidos, para que seja sanada a omissão referente à suspensão do procedimento de cumprimento de sentença e da reintegração nele determinada sendo expressamente reconhecido que TODAS as decisões posteriores ao pedido de suspensão amparado na Pet. 7.755 são nulas”. (...) Decido. Inicialmente, constata-se que a parte reclamada pleiteou, em 20/08/2023, a execução provisória da sentença proferida nos autos do Processo 0000031-65.2023.5.11.0007 (...) Constata-se, ainda, que foi deferido o início do Cumprimento de Sentença 0000844-92.2023.5.11.000 (...) Cumpre salientar que, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante Vibra Energia S.A. nos autos do Processo 0000031-65.2023.5.11.0007, o Tribunal Regional do Trabalho da 11 Região manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista (...) Nesse contexto, verifica-se que a decisão embargada julgou procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado, qual seja, a decisão que apreciou o recurso ordinário, e determinar a suspensão do andamento do Processo 0000031-65.2023.5.11.0007 até posterior pronunciamento na PET 7.755. Logo, não há necessidade de suspensão do Cumprimento Provisório de Sentença 0000844-92.2023.5.11.0007 até o julgamento do paradigma invocado. No caso, conforme dito, o cumprimento de sentença foi deferido apenas para determinar a reintegração do ora Reclamado nos quadros da ora Reclamante, VIBRA ENERGIA S.A, na mesma função e com a mesma remuneração da época da dispensa, nada tratando sobre a condenação da ora Reclamante ao pagamento de adicional de periculosidade, sendo, por isso, irrelevante a controvérsia quanto à denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR para fins de cumprimento provisório da sentença nesse ponto. Assim, a execução provisória do julgado, ao permitir o resultado material deferido na sentença, frise-se, apenas no ponto em que determina a reintegração do empregado, não acarreta em inobservância ao eventual resultado da presente reclamação. Não há, portanto, omissão a ser suprida. Por todo o exposto, ausentes os vícios dos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...)” (ED na Reclamação 62583/AM. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Publicado em 20.10.2023)

TST

- **Sociedade de economia mista contratante. Dispensa imotivada pela sucessora após processo de privatização. Novo regime jurídico puramente privado. Validade da dispensa.**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO VERIFICADA . 1. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT. 2. A lide



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

está centrada na necessidade desmotivação da dispensa de ex-empregado do extinto BEA - Banco do Estado do Amazonas S.A.- empresa estatal-, atualmente sucedido por instituição bancária privada - Banco Bradesco S.A, cuja rescisão contratual foi operada já pela empresa privada. 3. Esta e. Corte, pelo seu Tribunal Pleno, no julgamento do E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, ao exame de controvérsia sobre o direito à reintegração de ex-empregada de sociedade de economia mista sucedida por empresa privada em processo de privatização, consolidou o entendimento de que a empresa sucessora não pode ser compelida ao cumprimento de obrigação de ente da administração pública indireta, na medida em que, "consumada a sucessão, dada a distinta natureza da personalidade jurídica do sucessor, rigorosamente o regime jurídico híbrido desaparece e sobrevém um empregador submetido a regime jurídico puramente privado" . 4. A decisão do Tribunal Regional, em que declarada a validade da dispensa da reclamante e julgado improcedente o pedido de reintegração, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-151-91.2021.5.11.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/10/2023).

- **Dissídio Coletivo de Greve. Desnecessidade de homologação pelo TRT de acordo que já tenha sido objeto de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.**

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. Cinge-se a controvérsia em definir se existe interesse recursal/processual em submeter à Justiça do Trabalho o exame de instrumento normativo que já havia sido objeto de acordo coletivo extrajudicial registrado no Ministério do Trabalho e Emprego. No caso concreto, as Partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, consistente no Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, assinado pelos Presidentes dos respectivos Sindicatos (obreiro e patronal), por meio do qual pactuaram o encerramento de todos e quaisquer processos em que as Partes figurassem como autor e réu, requerendo, ao final, a homologação do acordo, com a consequente extinção do processo. O Tribunal Regional de origem indeferiu o pedido, por considerar desnecessária a intervenção do Poder Judiciário Trabalhista para homologar acordo coletivo extrajudicial. Nesse contexto, considerando que as Partes acertaram extrajudicialmente, de forma autônoma, o aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, forçoso reconhecer que inexistente utilidade/necessidade na apreciação do conteúdo pelo Tribunal Regional para homologação, por falta de interesse processual. Corroborando tal compreensão, cita-se a OJ 34/SDC/TST, da qual dimana o seguinte entendimento: "é desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)". Julgados desta SDC. Recurso ordinário não conhecido. (ROT-291-37.2021.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/10/2023).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **SERPRO. Natureza jurídica da gratificação de função. Prescrição. Súmula 294 do TST.**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCA/FCT). PARCELA ASSEGURADA EM LEI. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência do TST, que pacificou entendimento de que deve ser aplicada a prescrição parcial à pretensão de reconhecimento de natureza salarial da gratificação de função (FCA/FCT), para fins de incorporação definitiva ao salário, uma vez que se trata de parcela que, diante de sua natureza salarial, está também assegurada por preceito de lei, o que atrai a incidência da parte final da Súmula nº 294 do TST. Precedentes desta Corte. Ao não demonstrar o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT, o recurso da agravante não merece prosperar. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-585-36.2019.5.11.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023).

- **Fazenda Pública. Índice de correção monetária aplicável. IPCA-E e Taxa Selic.**

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113/21. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Constatada possível contrariedade ao artigo 5º, II, da Constituição, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113/21. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Conforme entendimento do STF nos julgamentos das ADI' s 4.357 e 4.425, e do RE 870.947 (Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral), e previsto na EC nº 113/21, deve ser aplicado o IPCA-E, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, sem prejuízo dos juros de mora (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) até 7 dezembro de 2021 e, a partir de 8 dezembro de 2021, a Taxa Selic (que já engloba juros de mora e correção monetária). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido” (RR-2195-33.2014.5.11.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/10/2023).

- **Regime Especial de Execução Forçada. Liberação de crédito mediante ausência de notificação das executadas. Validade. Procedimento previsto em norma regulamentar.**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. O cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. 2. Devem ser observados os estritos termos da Súmula nº 459 do TST, que limita a viabilidade do recurso de revista, em se tratando de nulidade por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

negativa de prestação jurisdicional, à indicação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015, ficando afastada a alegação de ofensa a dispositivos diversos. Logo, tendo em vista que a reclamada não invocou violação de dispositivo constitucional no apelo de revista, configura-se vedada inovação recursal a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna, realizada em sede de agravo interno. Agravo interno desprovido. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA - LIBERAÇÃO DE VALORES SEM NOTIFICAÇÃO DAS EXECUTADAS - CERTIDÕES DE DÉBITO CONFLITANTES - PENHORA REALIZADA COM BASE EM VALORES DECORRENTES DE EXECUÇÕES FISCAIS E CÍVEIS. 1. Trata-se de execução reunida contra a executada, em regime especial de execução forçada (REEF) junto ao NAE-CJ - Núcleo de Apoio a Execução e de Cooperação Judiciária - do 11º Tribunal Regional do Trabalho. 2. Quanto à liberação de valores aos exequentes sem a prévia notificação da executada, o Tribunal Regional deixou explícito que "o procedimento de execução concentrada obedece às disposições da Resolução Administrativa nº 105/2018, prevendo a inscrição dos exequentes e liberação dos valores caso haja saldo em conta de execução. Logo, em caso de eventual descumprimento da resolução poderá a executada questioná-los através dos meios processuais cabíveis". O Tribunal Regional também deixou registrado que as Varas do Trabalho somente encaminham certidão de débito ao regime de execução forçada nos processos com valores executórios já homologados; assegurou, ainda, que a reclamada tem conhecimento da origem dos débitos, pois constante das certidões enviadas pelas Varas do Trabalho ao NAE-CJ. 3. Sob tal prisma, não se divisa ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional encontra-se previsto em norma regulamentar, cujo descumprimento poderia ser devidamente suscitado pelos meios processuais cabíveis. De igual modo, a recorrente não foi capaz de demonstrar que estivesse impossibilitada de identificar os processos quitados, homologados e pendentes de julgamento, pois, conforme se extrai do acórdão regional, a executada poderia alcançar tal resultado com o simples acompanhamento processual. 4. Em relação às supostas certidões de débito conflitantes, o Tribunal Regional asseverou que "as discrepâncias entre os valores das certidões de débitos decorre da inclusão de novos exequentes, natural à medida em que os processos vão se encerrando nas respectivas Varas. Também pela atualização monetária dos valores e exclusão dos processos já quitados pela agravante". Desse modo, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que não há qualquer conflito entre as certidões de débito existentes nos autos. 5. No que tange à alegada inclusão de débitos cíveis e fiscais no valor da penhora realizada sobre porto de sua propriedade, cabe destacar que o Tribunal Regional não se manifestou sobre essa questão fática, limitando-se a assegurar que as certidões de débito mais recentes não incluem valores de execução cíveis e fiscais. Pontue-se que, em se tratando de questão fática, a mera oposição de embargos de declaração não é suficiente para superar a ausência de enfrentamento da controvérsia por parte da Corte local, sendo imprescindível a arguição de negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 297, III, do TST. Nas razões de revista, a recorrente arguiu a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; todavia, conforme já exposto, o recurso, neste aspecto, não apresentou viabilidade técnica. Agravo interno desprovido. EXCESSO DE EXECUÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL ALUSIVOS AO TÓPICO OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Extrai-se das razões de recurso de revista que a reclamada colaciona in totum a fundamentação do julgado regional referente ao tema objeto do recurso, sem o cuidado de delimitar os trechos específicos em que foram consignadas as teses controvertidas, o que não atende ao pressuposto de admissibilidade recursal exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Agravo interno desprovido. PENHORA DO PORTO DA EXECUTADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE CONTRA O DEVEDOR. Nas razões de revista, a recorrente se limita a indicar ofensa a dispositivos infraconstitucionais, bem como a colacionar arestos paradigmas com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial. Todavia, estando o processo em fase de execução, a cognição do recurso de revista fica adstrita à alegação de violação constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo interno desprovido. PETIÇÃO INFORMA DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. A suspensão das ações e execuções contra a sociedade em recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, prevista no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/05, instituto conhecido como "stay period", tem por objetivo garantir à devedora um prazo mínimo para que consiga negociar um plano de recuperação com os seus credores, sem que haja interferência individual dos credores sobre o seu patrimônio, evitando, portanto, a prática de atos de constrição patrimonial. O presente feito encontra-se em fase recursal extraordinária, não competindo funcionalmente a esta Corte Superior a realização de atos de execução e/ou constrição patrimonial. Desse modo, verificada a impossibilidade prática de realização de atos expropriatórios na presente instância extraordinária, não há que se falar em suspensão do presente feito. Agravo interno desprovido. (Ag-AIRR-1328-17.2017.5.11.0008, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 13/10/2023).

TRT 11

- **Responsabilidade civil. Tema 932 da Repercussão Geral. Quebra do nexo de causalidade. Fato alheio. Distinguishing.**

PRELIMINARES. DA NULIDADE PARCIAL. Em vista da instrumentalidade das formas e da necessária celeridade processual inerente ao processo trabalhista, recebe-se o Recurso do Parquet, entendendo-o como tempestivo, e, nesse sentido, deixa-se de devolver os autos ao Primeiro Grau, pois, inclusive, como ressaltado pelo MPT, "a declaração da nulidade total do processo irá retardar, ainda mais, o andamento do demanda em desfavor das aludidas crianças, que estão a necessitar de apoio financeiro ante a morte de seu genitor por acidente do trabalho, bem como o reconhecimento do vínculo de emprego (condição de segurado obrigatório), para que possam se habilitar junto ao INSS". DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. Entendo que as alegações trazidas neste tópico devem ser analisadas no mérito pelo que rejeito a preliminar suscitada. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Vale destacar que o reconhecimento do vínculo empregatício exige o preenchimento concomitante dos requisitos constantes dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. A ausência de qualquer um destes requisitos impede o reconhecimento do vínculo empregatício. Do cotejo das provas dos autos, entende-se que a Parte Autora conseguiu se desincumbir de seu ônus probatório, não sendo o mero contrato de locação de imóvel (ID. 66aa3bf) prova robusta capaz de comprovar que a prestação de serviço em se deu favor do locatário, pois vige no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade. Preserva-se a Sentença. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. De início, vale destacar que a Suprema Corte, no julgamento do RE 828040, fixou a seguinte tese de repercussão-geral (Tema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

932): "o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Entretanto, nestes autos, é necessário realizar um distinguishing, pois restou demonstrada a quebra do nexos de causalidade apto a gerar a responsabilidade da Reclamada, pois verificado, in casu, fortuito externo, ou seja, fato alheio/ estranho ao desenvolvimento das atividades normais da Reclamada. Assim, reforma-se a Decisão Singular para excluir a condenação em danos morais. Recursos Ordinários conhecidos e, no mérito, provido parcialmente o Recurso Patronal para excluir da condenação os danos morais e, quanto ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, desprovido. (Processo: 0000110-05.2020.5.11.0151; Data Disponibilização: 05/10/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **Juros e Correção monetária. ADC 58 e 59 STF.**

RECURSO DO RECLAMADO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURAÇÃO. A ausência de critérios objetivos, evidenciando o tratamento diferenciado dado aos empregados, posto que a verba de representação era concedida somente a um grupo deles, com exclusão dos demais, configura ato discriminatório e que afronta o princípio da isonomia. A sentença que reconheceu o tratamento desigual e que deferiu o pagamento da parcela deve ser mantida, sendo o valor mensal, contudo, apurado pela média das quantias pagas aos paradigmas informados na inicial, por ausência de critérios comprovados pelo banco. Evidenciada a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Alterada a base de cálculo da verba de representação, que será apurada em sede de liquidação pela média das quantias pagas aos paradigmas, fica prejudicado o cálculo que acompanhou a sentença, assim como as alegações a respeito dos critérios utilizados no demonstrativo, as quais poderão ser renovadas oportunamente, se houver interesse. JUROS. FASE PRÉ-JUDICIAL. A incidência dos juros durante a fase pré-processual decorre da eficácia erga omnes da decisão proferida nas ADC's 58 e 59, do STF, que expressamente consignou: "6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)." Incabíveis os juros por todo o período objeto de apuração, como estabelecido na sentença de origem, tendo em vista que a Taxa SELIC, índice misto que se aplica a partir do ajuizamento, é composto e já contempla juros e correção. Recurso conhecido e provido em parte. (Processo: 0000074-63.2023.5.11.0019; Data Disponibilização: 25/10/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **Negociação coletiva. Supressão ou redução de direitos indisponíveis em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Objeto ilícito. Tema 1.046 da Repercussão Geral.**

RECURSO DA RECLAMADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. RENÚNCIA PARCIAL. DIREITOS INDISPONÍVEIS. ART. 611-B DA CLT. INVALIDADE. IMPROVIDO. Inválido acordo coletivo entabulado entre as partes em que houve clara renúncia da autora a 35% de sua rescisão trabalhista, aí englobados saldo de salário, aviso prévio, décimo terceiro, férias e terço constitucional de férias, direitos cujo objeto de negociação coletiva é ilícito, conforme art. 611-B da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, sendo tais direitos infensos à negociação coletiva. Aplicação da parte final da tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema nº 1.046 (são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis). PARÂMETRO DE LIQUIDAÇÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. IMPROVIDO. Mantém-se a sentença que fixou como parâmetro de liquidação o valor do último salário-base acrescido do adicional noturno de 20% habitualmente percebido. Não tendo havido prova de pagamento do aviso prévio trabalhado, deve ser mantida a condenação no valor alusivo à parcela. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO. IMPROVIDO. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, em razão do pagamento parcelado das verbas rescisórias, pois configurado o pagamento fora do prazo estabelecido no § 6º do dispositivo legal. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido. (Processo: 0000681-71.2023.5.11.0053; Data Disponibilização: 18/10/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **Ação Civil Pública. Inexatidões do meio ambiente laboral. Descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. Dano moral coletivo. Repercussão social do dano.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE LABORAL. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. EFEITOS VOLTADOS PARA O FUTURO. Não tendo a requerida, quando em atividade, demonstrado interesse em sanar as inexatidões quanto ao meio ambiente laboral identificadas pela fiscalização da SRTE/AM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho Portuário e Aquaviário (GMPA) -, em setembro/2016, o fato de não se encontrar em atividade antes mesmo do ajuizamento da ação não representa óbice a projetar os efeitos da decisão - a título de tutela inibitória - para o futuro, dado seu caráter preventivo, vinculando-os à hipótese de retorno de exploração da atividade econômica; tudo em atenção ao valor social do trabalho, à função social da empresa e à garantia da higidez do meio ambiente laboral, não se operando a perda de objeto defendida no recurso. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Descumprindo a empresa normas de saúde e segurança do trabalho, indispensáveis à preservação da saúde e integridade física dos empregados, bem como à higidez do meio ambiente laboral, irrefutável a configuração da lesão à ordem jurídica que transcende a esfera subjetiva dos trabalhadores individualmente prejudicados, alcançando de forma objetiva o patrimônio jurídico da coletividade. É, pois, inconteste a repercussão social do dano, situação hábil a atrair o dever da empresa de reparar o dano moral coletivo provocado, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em face as circunstâncias do caso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

concreto, dentre elas, a natureza do bem jurídico ofendido, a ausência de demonstração pela ré de interesse em corrigir as infrações apontadas, a função inibitória e pedagógica da indenização, assim como os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, considera-se justo e adequado o valor fixado na origem de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Recurso a que se nega provimento. (Processo: 0000597-88.2021.5.11.0005; Data Disponibilização: 25/10/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)

- **Horas extras. Descumprimento do intervalo de 15 minutos antes do serviço extraordinário. Tema 528 de Repercussão Geral. Honorários advocatícios. ADIN 5766. Juros. ADC 58 e 59.**

DA APLICAÇÃO DA LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Conforme o disposto nos artigos. 3º e 21 da Lei nº 14.010/2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos por 141 dias, no interstício de 12 de junho a 30 de outubro de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus e, assim, tal período de suspensão deve ser excluído da contagem do prazo da prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/1988. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS SOBREJORNADA E INTRAJORNADA. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE DO REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. Pelo teor das provas produzidas, infere-se que a despeito da nomenclatura "Gerente de Contas ITC", a obreira não desempenhava poderes de mando e gestão, sendo ela mera executora de serviços bancários rotineiros e operacionais prestados em benefício do empregador, com tarefas burocráticas e sem poder decisório, inerentes ao seu mister no qual atendia aos clientes e interesses do banco, não havendo qualquer dos requisitos indispensáveis para a configuração do cargo de confiança bancário. Assim, não preenchidos os requisitos do art. 224, §2º, da CLT, lhe é devido o pagamento das horas extras correspondente ao labor após a 6ª hora diária, com aplicação da dedução/compensação prevista na cláusula 11ª da CCT da categoria. Não obstante a reclamante tenha impugnado os cartões de ponto, atraindo para si o ônus da prova, ela não se desvencilhou do encargo, na medida que a prova oral produzida não se mostrou suficientemente convincente a alterar a prova documental constituída nos autos, pois os cartões de ponto juntados pelo reclamado apresentam anotações variáveis do início e término da jornada, bem como, do intervalo intrajornada usufruído, também havendo anotações de horas extras, sendo que os demonstrativos de pagamento revelam o pagamento mensal habitual de horas extras com adicionais de 50% e 100%. Logo, mantém-se a validade dos registros de ponto trazidos aos autos e a improcedência de horas intrajornada. HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu por ocasião do julgamento do RE 658312/SC (tema 528 da repercussão geral), fixar a tese que: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras.". Na esteira desse entendimento exarado pela Suprema Corte, com efeito, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com vigência em 11 de novembro de 2017, revogou o art. 384 da CLT, razão pela qual apenas as situações já consolidadas na vigência da lei anterior permanecem inalteradas e, assim, de fato, o direito ao recebimento da parcela encontra limite em 10 de novembro de 2017, como definido na sentença. Destarte, considerando que os cartões de ponto juntados aos autos evidenciam que a reclamante era submetida diariamente a labor extraordinário, ela faz jus ao intervalo em questão, pelo período imprescrito de 15 de dezembro de 2016 a 10 de novembro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

de 2017, enquanto o art. 384 da CLT esteve em vigor. MULTAS CONVENCIONAIS PELO NÃO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. Inconteste nos autos que a reclamante recebia horas extras mensalmente apesar do seu cargo ser considerado pelo réu, como exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse diapasão, não houve o descumprimento das convenções coletivas de trabalho referentes ao pagamento de horas extras, pois, como bem assinalado pelo Juízo de origem, o reconhecimento em Juízo de enquadramento funcional diverso daquele observado na prática implica descumprimento à lei, mais precisamente ao art. 224, caput, e §2º, da CLT, cuja consequência jurídica cabível é a condenação ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª hora diária, não correspondendo a descumprimento à CCT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovadas as condições para ser reconhecida a equiparação da autora com a paradigma indicada no julgado, mantém-se a condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais e respectivos reflexos. INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO PRÓPRIO. Incumbe ao empregador o dever de assumir os riscos do negócio e arcar com as despesas de sua atividade econômica nos termos do artigo 2º da CLT, e como analisado pelo Juízo de origem, competia à reclamada proceder ao pagamento de valor suficiente a reembolsar as despesas com manutenção e combustível de veículo utilizado pela reclamante para fins profissionais, sob pena de enriquecimento sem causa, porém, o veículo também era utilizado para fins particulares. Assim, entende-se razoável e proporcional o valor arbitrado pelo Juízo a quo a título de indenização por danos materiais por utilização de veículo particular no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser mantido. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Na relação de emprego, impõe-se ao empregador, dentre outros deveres, assegurar a todos os seus empregados um meio ambiente de trabalho sadio, com condições físicas e psicológicas ideais para o desenvolvimento das atividades laborais, com amparo nos preceitos constitucionais dos artigos 1º, inciso III; 7º, inciso XXII; 200, inciso VIII; e 225, da CF/88. No caso em apreço, ao reverso do alegado pelo reclamado, a prova testemunhal comprovou que a obreira no seu ambiente de trabalho, vivenciava situações costumeiras de assédio moral causadas pelo seu superior hierárquico, que se excedia na cobrança de metas, expondo a trabalhadora a situações degradantes e humilhantes perante os colegas de trabalho, com ameaças de demissão, estando, portanto, configurados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil para pagamento da reparação por assédio moral, cujo valor arbitrado na origem, atende a finalidade pedagógica a que se destina, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivo para alteração da parcela. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (COMISSÕES/PRÊMIOS).A reclamante requereu o pagamento de diferenças de remuneração variável (comissões/prêmios) devidos pelo atingimento de metas de financiamentos de veículos. Os demonstrativos de pagamento evidenciam que a reclamante recebia mensalmente remuneração variável pelo financiamento de veículos, sendo ali anotadas rubricas como "PREM. FINANC. VEIC", "PREM FINANC. VEIC - RSR", "REM VARIÁVEL - FINANC VEIC" e "REM VAR - FINANC. VEIC - RSR", porém, o banco reclamado não apresentou qualquer documento hábil a demonstrar a regularidade dos valores recebidos sob esses títulos pela parte autora. Embora, como exposto no julgado, a autora tenha afirmado que no meio do mês sabia da alteração das metas através do gerente da plataforma, que comunicava a todos, o certo é que é do empregador o ônus da prova quanto ao correto adimplemento da remuneração variável (comissões/prêmios) pelo financiamento de veículos, por meio da juntada dos documentos relativos aos parâmetros para cálculo, normas internas respectivas, pontuações pelo cumprimento das metas estipuladas e extrato de produtividade da reclamante, encargo do qual o reclamado não se desvencilhou. Dentro desse contexto, inclui-se na condenação a diferença de remuneração variável, todavia, não no montante pleiteado na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

inicial, pois à mingua de critérios objetivos, defere-se as diferenças mensais entre o maior valor já pago à reclamante a título das parcelas de remuneração variável (comissões/prêmios) requeridos na inicial e as efetivamente pagas em cada mês no período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salários, férias acrescidas de um terço, verbas fundiárias acrescidas da multa de quarenta por cento, a ser apurado em regular liquidação de sentença. DA LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. A Jurisprudência da Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Todavia, no caso dos autos, a parte reclamante registrou expressamente, na inicial, que os valores elencados para cada um dos pedidos se tratava de mera estimativa. Logo, os pedidos líquidos indicados na inicial devem ser considerados como estimativa das pretensões deduzidas, sendo que a apuração do valor da condenação deve ocorrer por meio de liquidação de sentença, não havendo falar, portanto, em limitação aos valores elencados na inicial. DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À RECLAMANTE. Resta preservada a justiça gratuita concedida à reclamante, pois, na esteira da jurisprudência majoritária sobre a matéria, a declaração de hipossuficiência financeira firmada pela reclamante consiste em documentação hábil a autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA RECLAMANTE. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DA VERBA. O julgado recorrido seguiu o último entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, no sentido de que apesar da gratuidade de justiça deferida à reclamante, diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios sucumbenciais à parte adversa são devidos, porém, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Nada a modificar, portanto. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Considerando que a parcela de honorários sucumbenciais foi fixada no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) seguindo as diretrizes previstas § 2º do art. 791-A Consolidado e estando adequada à jurisprudência do Colegiado da Terceira Turma em casos semelhantes, não há razão para ampliar a verba honorária, mantida, assim, inalterada a parcela. JUROS COMPENSATÓRIOS NA FASE JUDICIAL. A reclamante pugna pela fixação na fase judicial de juros compensatórios, no importe de 1% ao mês, uma vez que possível a sua cumulação com juros moratórios, em razão da natureza diversa. Todavia, nada a modificar no que se refere aos juros de mora e correção monetária, tendo em vista que a sentença seguiu as diretrizes definidas na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58/DF e 59/DF, com efeito vinculante e erga omnes, aplicável imediatamente aos processos na fase de conhecimento, inclusive aos que estão em grau de recurso, conforme ali expressamente definido, ao estabelecer "correção monetária pelo IPCA-E mais juros de mora equivalentes à TR na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, a qual já inclui os juros de mora.". OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. APURAÇÃO DAS PARCELAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO. O cômputo das contribuições fiscais e previdenciárias ocorrerá na fase de liquidação da sentença, momento em que apurado o quantum debeatur a cargo do reclamado, na esteira do que prediz os §§ 1ª -A e 1ª-B do art. 879 Consolidado. Logo, dá-se provimento ao apelo do réu nesse particular, para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à determinação de que "Após o trânsito em julgado, deve a reclamada providenciar, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

prazo de 8 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos acima estabelecidos, sob pena de execução.". Recursos ordinários conhecidos e providos em parte. (Processo: 0000397-44.2022.5.11.0006; Data Disponibilização: 06/10/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)